



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*"Alguém devia ter caluniado Josef K., porque foi preso uma manhã, sem que ele houvesse feito alguma coisa de mal" (O Processo - Franz Kafka)*

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, [contato@redesustentabilidade.org.br](mailto: contato@redesustentabilidade.org.br), vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**  
*com pedido de medida liminar*

Em face da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781, no Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## I – DA SÍNTESE FÁTICA E DO ATO IMPUGNADO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa brasileira, no dia 14 de março de 2019, o Ministro DIAS TOFFOLI, através da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, abriu investigação criminal para apurar ameaças a Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Eis a íntegra da citada Portaria:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Tendo em vista a amplitude do objeto da apuração, que sequer menciona artigos do Código Penal, e ausência de identificação dos fatos (delimitação objetiva) e das pessoas a serem investigadas (delimitação subjetiva), alguns veículos de informação arriscaram palpites diversos. Vejamos:

**Por Jornal Nacional - 14/03/2019 - 21h45:** “A motivação é que ministros entendem que é preciso ter medidas concretas e rápidas em relação ao que consideram ser conteúdo criminoso contra integrantes do Supremo, algo que ultrapassa o limite da expressão de opinião. [...] Também disseram que há uma avaliação do Supremo de que inquéritos que envolvem ofensas contra

ministros não têm andado. Um exemplo citado foi o caso de um passageiro que insultou o ministro Ricardo Lewandowski durante um voo. Ministros também consideram que o relatório vazado de uma unidade da Receita Federal contra o ministro Gilmar Mendes apontou acusações sem provas.”<sup>1</sup>

**Folha de S. Paulo - 14.mar.2019 às 14h52:** “O escopo do inquérito, aberto de ofício por Toffoli, é bem amplo. Entre possíveis alvos da apuração estão os procuradores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba que teriam, no entendimento de alguns ministros, incentivado a população a ficar contra decisões do Supremo, como Deltan Dallagnol e Diogo Castor”.<sup>2</sup>

**Jota – 14/03/2019 – 15:22:** “O presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, anunciou, nesta quinta-feira (14/03), que determinou a abertura de inquérito para apurar ataques e críticas feitas ao tribunal e seus integrantes. Devem ser alvos de investigação notícias fraudulentas e denunciações caluniosas. O inquérito tem policial para atingir, por exemplo, procuradores da Lava Jato, integrantes do governo e parlamentares”.<sup>3</sup>

**Estadão – 14/03/2019 – 14:53:** "Informações confidenciais recebidas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, foram a gota d'água para que ele determinasse nesta quinta-feira, 14, a instauração de um inquérito destinado a investigar uma série de ofensas à Corte enviadas em correntes de WhatsApp, além de críticas postadas nas redes sociais por integrantes da Operação Lava Jato. O inquérito não cita nomes, mas entre os alvos estão os procuradores Deltan Dallagnol e Diogo Castor, além de auditores da Receita Federal".<sup>4</sup>

Nota-se, assim, que o inquérito nº 4781, que tramita em sigilo absoluto, ficando indisponível qualquer informação sobre crimes e investigados, pode ser direcionado, **inclusive, contra jornalistas, parlamentares, membros do governo, membros do Judiciário e Ministério Público, detentores de foro especial, além da Cidadania em geral.**

1 <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/14/toffoli-abre-inquerito-para-investigar-mensagens-falsas-e-ataques-ao-stf.ghtml>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/toffoli-abre-inquerito-para-apurar-fake-news-e-ameacas-contra-ministros-do-stf.shtml>

3 [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inquerito-criticas-14032019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-inquerito-criticas-14032019)

4 <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/toffoli-abre-inquerito-para-investigar-fatos-relacionados-a-noticias-falsas-contra-a-corte/>

**A prevalecer o objetivo por ele pretendido, a própria Suprema Corte estaria a editar, em pleno regime democrático, mecanismo de auspícios análogos ao do famigerado AI-5, dispondo de ferramental para intimidar livremente, como juiz e parte a um só tempo, todo aquele que ousar questionar a adequação moral dos atos de seus membros. Aliás, estes eminentes julgadores não merecem escapar à censura da Opinião Pública, visto que optaram livremente por se investir na condição de agentes públicos.**

Os artigos 43 e ss. do Regimento Interno do STF (RISTF), invocados pela Portaria GP nº 69/2019, trata do poder de polícia nas dependências do STF e foram regulamentados pela Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015, editada pela Presidência do STF e publicada no DJe de 9/11/2015.

O artigo 43 do RISTF prevê: "*Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro*".

A Resolução nº 564/2015, em seu art. 1º, parágrafo único, diz que o exercício de poder de polícia "*destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam*".

Mais do que claro, então, que o poder de polícia a que se refere os artigos 43 e ss do RISTF se destina, exclusivamente, a garantir a ordem nas dependências do STF.

Caso ocorra uma infração à lei penal **na sede ou dependência do Tribunal**, o art. 2º da Resolução nº 564/2015 prevê que "*o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro*".

Os requisitos, então, para a aplicação dos artigos 43 e ss. do RISTF, e possibilidade de instauração de ofício do "inquérito interno", como bem esclarece a Resolução nº 564/2015, na hipótese de infração à lei penal é (1) o fato ocorrer na sede ou dependência do Tribunal; (2) envolver autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF.

E o §2º do art. 2º da referida Resolução sepulta qualquer dúvida que poderia ainda permanecer: "*Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito*

*à autoridade competente*", no caso a polícia judiciária ou o Ministério Público, que também detém poder investigatório.

Cristalino, Exmo. Sr. Ministro, que o sistema previsto nos arts. 43 e ss., conjugados com a Resolução nº 564/2015, não pode ser utilizado para crimes praticados fora da sede e dependências do STF, muito menos quando o "autor do fato" não tiver sujeito à jurisdição do STF.

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A grei argente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 c/c art. 103, VIII, da Constituição, possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

## **III - CABIMENTO DA ADPF**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

### **III.1. ATO DO PODER PÚBLICO E VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

## DA CONSTITUIÇÃO

Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “*ato do Poder Público*”. Afinal, trata-se de Portaria editada pela Presidência do STF para instauração de procedimento investigatório criminal.

O inquérito nº 4781 já se encontra concluso ao Ministro Alexandre de Moraes, autoridade designada pela Presidência do STF para o início da instrução.

Tampouco é discutível a presença de lesão a preceito fundamental na hipótese. É certo que nem a Constituição nem a Lei 9.882/99 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Há, todavia, sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os objetivos fundamentais da República e os direitos e garantias fundamentais.

A liberdade pessoal, na qual está incluída a garantia de um cidadão não ser investigado por um procedimento abusivo e autoritário, que fere o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), tem atenção especial da Constituição Federal de 1988 quando dispõe sobre a *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III), a *prevalecância dos direitos humanos* (CF, art. 4º, II), da *submissão única e exclusivamente à lei* (CF, art. 5º, II), a *impossibilidade de existir juízo ou tribunal de exceção* (CF, art. 5º, XXXVII).

Ora, a malsinada Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, ao instituir investigação criminal ilegal e inconstitucional, sem fatos específicos e contra pessoas indeterminadas, viola as garantias mais básicas do Estado Democrático de Direito e coloca em risco, em potencial, o direito de ir e vir de autoridades dos Três Poderes da União.

Na prática, transforma o STF em órgão policial de investigação criminal nacional, colocando uma "espada de Dâmocles", por tempo indeterminado, em cima de manifestações de cidadãos e autoridades de todo o país.

Assim, não há dúvida de que a hipótese envolve ato do Poder Público altamente lesivo a preceitos fundamentais da Constituição de 88.

### III.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei 9.882/99) configura-se sempre que inexistirem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu o STF:

*“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.*

*14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação”.*

Na hipótese, inexiste outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019. É que se trata de ato normativo secundário, contra o qual não cabe o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na esteira de remansosa jurisprudência do STF.

Ademais, mesmo que estamos a tratar do direito de ir e vir e liberdade de cidadãos e autoridades, potencialmente tutelável pelo remédio heróico, cabe dizer que tal instrumento não é suficiente para afastar o cabimento da presente ADPF, em especial porque não há regramento sobre impetração de *habeas corpus* contra ato da Presidência do STF, além de a amplitude e generalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, colocar dúvida sobre potenciais investigados.

A Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, é ato inédito, seja em sua ilegalidade, seja no aspecto de não haver precedente de instauração de investigação criminal em que seja totalmente impossível identificar seu objeto ou fatos que a tenham ensejado.

De toda forma, caso se considere incabível a presente ADPF, e entenda-se admissível para a hipótese o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, postula a Argente, desde já, seja a presente recebida e processada como ADI.

## IV. DO MÉRITO

### IV.1. DA INEXISTÊNCIA DE FATO(S) PRATICADO(S) NA SEDE OU DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Conforme já dito anteriormente, os artigos 43 e ss. do Regimento Interno do STF (RISTF), invocados pela Portaria GP nº 69/2019 para a instauração do inquérito nº 4781, foram regulamentados pela Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015, e tratam exclusivamente do poder de polícia na sede ou dependências do STF.

O artigo 43 do RISTF prevê: "*Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro*".

A Resolução nº 564/2015 regulamenta essa parte do RISTF e, em seu art. 1º, parágrafo único, diz que o exercício de poder de polícia "*destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam*".

Caso ocorra uma infração à lei penal **na sede ou dependência do Tribunal**, o art. 2º da Resolução nº 564/2015 prevê que "*o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro*".

Mais do que claro, então, que o poder de polícia a que se refere os artigos 43 e ss do RISTF se destina, exclusivamente, a garantir a ordem nas dependências do STF. E não poderia ser diferente pois as investigações criminais, nos demais casos, devem ficar afetos à polícia judiciária e ao Ministério Público, conforme delineado na Constituição Federal de 1988.

Analizando o teor da Portaria GP nº 69/2019, a instauração da investigação criminal deve-se à "*existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*".

A Portaria de instauração do inquérito é lacunosa sobre o local onde teriam sido praticados os supostos fatos criminosos, que também não são específicos. Diversos veículos de

comunicação noticiaram que a investigação criminal tem por foco mensagens postadas em redes sociais e até em grupos de WhatsApp. Para corroborar essa informação, a portaria faz referência à "fakenews" que são justamente difundidas em redes sociais.

A utilização do poder de polícia do STF para investigar eventuais delitos praticados fora da sede ou dependência do STF é totalmente ilegal - por extrapolar os próprios requisitos do RISTF c/c Resolução nº 564/2015 - e inconstitucional - por violar o sistema acusatório, conforme será melhor esclarecido adiante.

Em precedente em relação à polícia legislativa, o STF já firmou entendimento de que "*o exercício da atividade policial legislativa, correlata à estrutura administrativa do Senado, encontra naquela Casa o limite de sua atuação, seja de natureza preventiva ou seja repressiva.* [...] Aliás, as Polícias Legislativas não constam do rol dos órgãos dos órgãos responsáveis pela segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, o qual determina à Polícia Federal a atribuição de exercer a função de polícia judiciária da União".<sup>5</sup> (destacou-se)

Em relação ao poder de polícia do Legislativo e a mesma linha de raciocínio segue o poder de polícia no STF (*Ubi eadem ratio ibi idem jus*) há, inclusive, o enunciado sumulado nº 397 do STF: "*O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, comprehende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito*" (destacou-se).

Conclui-se, por evidente, que investigações por fatos externos (mesmo que ofensivas à honra de integrantes da Corte Suprema), ações externas ou invasivas nas garantias fundamentais dos investigados estarão fora das possibilidades conferidas ao poder de polícia do STF, pois aí será necessária a atuação da polícia judiciária e do Ministério Público.

#### **IV.2. DA INEXISTÊNCIA DE FATO(S) PRATICADO(S) POR PESSOA SUJEITA À JURISDIÇÃO DO STF**

A competência do STF, para processo e julgamento, é fixada em *numerus clausus* pelo

<sup>5</sup> Inq 4112, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, Acórdão eletrônico DJe-256 Divulg 09-11-2017 Public 10-11-2017.

art. 102, inciso I, da Constituição Federal e não pode ser ampliada sequer por lei ordinária, muito menos por eventuais interpretações equivocadas do Regimento Interno do STF.

Há jurisprudência pacífica do STF nesse sentido, merecendo destaque às decisões dos Excelentíssimos Ministros DIAS TOFFOLI e ALEXANDRE DE MORAES:

"A competência deste Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada por norma constitucional em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). Na espécie, o impetrante insurge-se contra atos do Juízo de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça local, o que evidencia a manifesta incompetência desta Corte para analisar o pleito. E ainda que se indique o Conselho Nacional de Justiça como autoridade coatora, inexiste especificação de ilegalidade ou abuso de poder que lhe seja diretamente atribuído. Consoante a jurisprudência desta Corte, “[a] taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária.” (INQ 4.506 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, publicado em 07/03/2018) No mesmo sentido: “A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.” (Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999) Por fim, observo que as razões da impetração foram redigidas de forma extremamente confusa e sugerem pretensão de obter reexame de provas, tanto para reverter o juízo condenatório como também para obter de benefícios da execução penal. Ademais, os autos não estão suficientemente instruídos. Tais circunstâncias revelam a inviabilidade de eventual remessa dos autos ao juízo competente. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 13, incs. V, alínea “d”, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Comunique-se ao Paciente/Impetrante os termos desta decisão para, querendo, buscar seus direitos na forma legalmente prevista e seja-lhe informado o direito de dispor de defensor público, se não puder pagar pelos serviços de advogado de sua escolha. Dê-se ciência desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial do habeas corpus, ao Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2018. **Ministro DIAS TOFFOLI. Presidente** (HC 161935, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 17/09/2018, publicado em DJe-198 DIVULG 19/09/2018 PUBLIC 20/09/2018)

Como não poderia ser diferente, a Resolução nº 564/2015, alinhando-se ao art. 102, I, b, da Constituição Federal de 1988, é expressa no sentido de que o "autor do fato" a ser investigado deve estar sujeito à jurisdição do STF, *litteris*:

"Art. 2º. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

[...]

**§2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente" (destacou-se).**

Nota-se, claramente, então, que nenhum dos requisitos para a atuação do poder de polícia do STF estão presentes. Não há indicação de ato praticado na sede ou dependência do STF, muito menos quem serão os investigados e se estão sujeitos à jurisdição do STF.

Trata-se, assim, em verdade, da criação de um Tribunal de Exceção, vedado constitucionalmente (art. 5º, XXXVII), que investigará qualquer cidadão ou autoridade, mesmo que fora das hipóteses do art. 102, I, b, da Carta Magna, que praticar, em qualquer lugar do território nacional e até do exterior, fato que, na visão do Ministro instrutor, ofenda a "*honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*".

#### **IV.3. DA OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O inquérito objeto da presente ação viola ainda o preceito fundamental da separação dos poderes, insculpido no art. 60, §4º, III da Constituição Federal. Segundo o texto constitucional, salvo raríssimas exceções, não compete ao Poder Judiciário conduzir investigações criminais, pois vige no país o sistema penal acusatório.

Nesse sentido, o art. 129 da Constituição Federal dispõe que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Com efeito, no exercício dessa prerrogativa, o Ministério Público condiciona o direito de punir do Estado<sup>6</sup>. Assim, mesmo que o fundamento para a instauração do inquérito seja o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem-se clara violação ao preceito do sistema constitucional acusatório.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) dispõe expressamente em seu art. 33, parágrafo único, que a presidência da investigação ou inquérito por magistrado somente é possível nos casos em que houver indícios

<sup>6</sup> MAZZILLI, H. N. *A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 50/464, nov. 2002, p. 4.

de participação de outro magistrado na conduta investigada.

No exercício de sua competência constitucional, estabelecida no Capítulo III da Constituição Federal, o Poder Judiciário atua como órgão julgador do Estado, observador das garantias constitucionais e pedra angular do sistema de proteção de direitos. Como função precípua, o Judiciário deve resguardar os preceitos fundamentais da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV). Para tanto, deve, como regra, afastar-se da função de acusador.

Ademais, o art. 102 da Constituição Federal, que trata das competências do Supremo Tribunal Federal, não traz previsão do exercício da função investigatória dessa Corte. Igualmente, a Carta Magna não autoriza o STF a editar normas regimentais sobre processo e decisão. Isso porque o constituinte buscou preservar a imparcialidade do julgador, requisito fundamental para a entrega da prestação jurisdicional adequada e para a manutenção do equilíbrio entre poderes.

No sistema constitucional vigente, cabe ao Ministério Público a titularidade da ação penal e ao Poder Legislativo a competência de editar normas sobre processo e decisão. A aplicação de dispositivo regimental em sentido contrário ofende, a um só tempo, não apenas as funções institucionais do Ministério Público, mas também o preceito fundamental da separação de poderes.

O Ministério Público, embora órgão autônomo na estrutura administrativa do Estado, é instituição fundamental para a manutenção da harmonia entre os poderes da União, consoante disposto no art. 2º da Constituição Federal. Nesse cenário, a independência institucional de cada órgão e Poder é elemento garantidor do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º). Portanto, a presente ação serve para preservar a definição constitucional de competências fundada na separação de poderes, sob pena de grave violação ao texto constitucional e às bases institucionais do Estado.

#### **IV.4. DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

A Portaria GP nº 69/2019, mesmo que de forma ampla e lacunosa, indica que os temas que se propõe a investigar são potenciais ofensivos à honra: "*existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*" (destacou-se).

Inicialmente, importante deixar claro que pessoas jurídicas e entes despersonalizados não podem ser sujeito passivo de crimes contra a honra. Nessa linha, o sempre saudoso NELSON HUNGRIA:

"Em face do Código atual, somente pode ser sujeito passivo de crime contra a honra pessoa física. Inaceitável é a tese de que também *pessoa jurídica* pode, sob o ponto de vista jurídico-penal, ser ofendida na sua honra (...). Ora, a pessoa jurídica é uma pura *ficção*, estranha ao direito penal. Não tem honra senão por metáfora".<sup>7</sup>

Dessa forma, mostra-se incompreensível a Portaria GP nº 69/2019 na parte em que dá a entender que a investigação será direcionada para apurar eventuais atos ofensivos à honra do Supremo Tribunal Federal. Ora, o fato é que por mais respeitosa que seja a Corte Suprema ela não pode ser sujeito passivo de crime contra a honra.

Quanto à eventuais pessoas físicas que possam ser investigadas, necessariamente detentoras de foro no STF, e que tenham praticado crimes contra a honra, o art. 145, parágrafo único, do Código Penal condiciona a abertura de investigação criminal à "representação do ofendido".

A representação do ofendido, conforme já decidiu o STF, constitui "requisito de persegibilidade do autor da infração penal" e, não obstante poder ser feita sem formalidades, caso ausente, a investigação criminal não pode ser iniciada:

"HABEAS CORPUS" - CRIME DE AMEAÇA - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA, PELO OFENDIDO, DO SEU INTERESSE EM VER INSTAURADA A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA O SUPOSTO AUTOR DO DELITO - DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL NA ELABORAÇÃO E NO OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ("DELATIO CRIMINIS" POSTULATÓRIA) -

7 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume 6. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 44.

PEDIDO INDEFERIDO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. - A representação do ofendido, que se qualifica como verdadeira “delatio criminis” postulatória, constitui requisito de perseguitabilidade do autor da infração penal e dispensa, quanto ao seu oferecimento, a observância de qualquer fórmula especial ou palavras sacramentais, revelando-se suficiente, para tanto, a inequívoca manifestação de vontade, por parte da vítima, em ver instaurada, contra o suposto autor da prática criminosa, a concorrente persecução penal. Doutrina. Precedentes. (HC 80618, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/12/2001, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011 EMENT VOL-02594-01 PP-00052)

CRIME CONTRA A HONRA. VÍTIMA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. QUEIXA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 145, PARAGRAFO ÚNICO, E 141, II, DO C. PENAL. 'HABEAS CORPUS' PARA TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL, FACE A DECADENCIA DO DIREITO DE QUEIXA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME TERIA SIDO PRATICADO CONTRA A HONRA PESSOAL DA VÍTIMA, E NÃO COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, HIPÓTESE EM QUE DEVERIA TER HAVIDO OFERECEMENTO DE QUEIXA - E NÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO REPELIDA PORQUE NÃO TRAZIDA PARA OS AUTOS COPIA DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, NÃO SE SABENDO, POR ISSO, SE ESTE FOI ATINGIDO COMO FUNCIONÁRIO OU APENAS EM SUA HONRA PESSOAL. DECLARAÇÕES, ADEMAIS, DO INDICIADO, QUE PERMITIRIAM INFERIR HAVER IMPUTADO A VÍTIMA A PRATICA DE DELITO FUNCIONAL - PREVARICAÇÃO - CASO EM QUE A AÇÃO PENAL PÚBLICA, POR CALUNIA CONTRA FUNCIONÁRIO, PODERIA SER PROVOCADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO (ARTIGOS 145, PARAGRAFO ÚNICO, 141, II, 138 E 319 DO C.P.) QUE FOI OFERECIDA. RECURSO DE 'H. C.' IMPROVIDO COM RESSALVA DE EVENTUAL REITERAÇÃO, MELHOR INSTRUÍDO (RHC 67260, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 24/02/1989, DJ 07-04-1989 PP-04910 EMENT VOL-01536-02 PP-00278)

A necessidade de haver, obrigatoriamente, a representação do ofendido para a instauração de inquérito nos crimes contra a honra é essencial inclusive para se aferir eventual decadência daquele direito que, conforme o art. 38 do Código de Processo Penal (CPP), ocorrerá no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime.

Não só. Através da representação, os órgãos de investigação penal - polícia e Ministério Público - deverão analisar se o ofendido foi vítima por sua condição pessoal ou de funcionário

público.

O ato atacado por esta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Portaria GP nº 69/2019, a par dos vícios já narrados e dos que ainda serão expostos, mesmo indicando que se destina a apurar eventuais crimes contra a honra não faz remissão a um único documento que possa ser interpretado como representação do(s) ofendido(s).

A instauração, assim, também por esse motivo é de ilegalidade flagrante e contraria jurisprudência do próprio STF.

#### **IV.5. DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POR FATOS INDEFINIDOS**

Da análise da Portaria GP nº 69/2019, chama a atenção a total ausência de descrição de um ou mais fatos concretos para a abertura da investigação criminal, *litteris*:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

A ausência de referência a fatos concretos para instauração de investigações criminais viola o princípio da legalidade estrita, preceito constitucional, conforme bem destaca LUIGI FERRAJOLI:

**"O princípio da legalidade estrita é proposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, quanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter 'constitutivo' e não 'regulamentar' daquilo que é punível: como as normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiam as bruxas, os hereges, os judeus, os subversivos e os inimigos do povo; como as que ainda existem em nosso ordenamento, que perseguem os 'desocupados' e os 'vagabundos', os 'propensos a delinquir', os 'dedicados a tráficos ilícitos', os 'socialmente perigosos' e outros semelhantes.<sup>8</sup>**

O princípio da legalidade estrita também deve ter obediência pela polícia e pelo Ministério Público que, em suas investigações criminais, desde a instauração do inquérito, devem descrever fatos concretos que sejam enquadrados como crime pelo legislador, sob pena de se perseguir pessoas, recriando o odioso "direito penal do autor".

Note-se que a Portaria GP nº 69/2019 não descreve fatos, tão-somente coloca como "bem jurídico máximo" tutelado a "*honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*".

Coloca-se em prática, assim, lamentavelmente, em pleno século XXI, os receios de LUIGI FERRAJOLI de perseguição aos "inimigos do STF", ou seja, todo aquele que se voltar contra o que o inquisitor, em seu arbítrio, entender como ofensivo à Corte.

A necessidade de o inquérito ser instaurado com base em fatos, não somente em presunções, foi bem lembrada pelo Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI quando trancou investigação criminal eleitoral contra deputado federal:

"Agravio regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido. 1. A mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e o dolo de omitir, em documento público ou

8 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 39.

particular, declaração que dele deveria constar ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais. 3. A pretensão de instauração de inquérito se lastreia na mera presunção de que determinadas despesas teriam sido omitidas na prestação de contas. 4. O parlamentar se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância. 5. Ausentes elementos que indiquem a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, inexiste base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito. 6. Agravo regimental não provido." (Pet 7354 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)

Apesar de a investigação criminal, no início, não precisar delinear todos os fatos que serão apurados, bem como identificar todos os potenciais investigados, há necessidade de justa causa mínima, ou seja, há necessidade de uma delimitação mínima do seu objeto.

A Portaria GP nº 69/2019 vai na contramão do princípio da legalidade estrita e inaugura procedimento subjetivo e autoritário, ao não explicitar em suas razões qualquer fato concreto a ser investigado.

#### **IV.6. DA OFICIALIDADE, DO SIGILO E DO DIRECIONAMENTO DO INQUÉRITO Nº 4781**

O inquérito nº 4781 foi instaurado de ofício pela Presidência do STF, através da Portaria GP nº 69/2019, que, sem livre distribuição, designou o Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES para presidir a investigação, que tramita em total sigilo.

É consenso na doutrina de que quando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, dispôs sobre a privatividade do Ministério Público para a ação penal, instituiu o **sistema acusatório**, que, em busca da imparcialidade do julgador, distancia o juiz da investigação dos fatos e impõe ao Ministério Público (fiscal) o ônus de comprovar todos os elementos do fato criminoso.

No STF, o tema sobre a previsão do sistema acusatório na CF/88 é pacífico, merecendo

citação ao julgado abaixo, de relatoria do Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013). 2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão. 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente". (ADI 4693, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018)

Para TERESA ARMENTA DEU, os países que aplicam o sistema acusatório "*eliminan la fase de instrucción, como instancia procesal encomendada a un juez con facultades investigadoras. En realidad, el juez aparece por primera vez a la hora de corroborar la admisibilidad de la acción penal y la legalidad de actuaciones las investigadoras*".<sup>9</sup> (destacou-se).

Quando trata dos "Modelos de processo penal autoritário", LUIGI FERRAJOLI afirma que um deles é o que configura o *método inquisitivo*, que mistura as funções da acusação (Ministério Público) com as do juiz, colocando em risco a imparcialidade e todas as garantias processuais, inclusive na fase de investigação.<sup>10</sup>

9 DEU, Teresa Armenta. Juicio de acusación, imparcialidad del acusador y derecho de defensa. Revista Ius et Praxis, v. 13, n. 2, p. 81-103, 2007. Disponível em: <[https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122007000200005#19](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122007000200005#19)>. Acesso em: 18 de março de 2019.

10 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 96.

Características do sistema acusatório constam dos princípios fixados pelo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.<sup>11</sup>

Constam também da Declaração de Bordéus sobre o Papel dos Juízes e dos Procuradores numa Sociedade Democrática, de 2 de julho de 2009<sup>12</sup>, bem como dos parágrafos 17<sup>13</sup> e 21<sup>14</sup> da Recomendação REC (2000) 19, do Conselho da Europa (adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 6 de outubro de 2000).<sup>15</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no caso Piersack<sup>16</sup> contra Bélgica, de 1º de outubro de 1982, deparou com o fato de um membro do Ministério Público (senhor Van de Walle), **que havia dirigido a seção do departamento responsável pela investigação contra o demandante, ter assumido o cargo de magistrado do Tribunal de Apelação de Bruxelas e passado a figurar como um dos julgadores do caso.**

Decidiu-se, já naquela época, ter havido violação ao direito a um tribunal imparcial (artigo 6.1 do Convênio para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais), o que pode significar a obrigatoriedade de o juiz abster-se sempre que nutra algum preconceito

11       “(...) 10. As funções dos magistrados do Ministério Público deverão ser rigorosamente separadas das funções de juiz. 11. Os magistrados do Ministério Público desempenham um papel ativo no processo penal, nomeadamente na dedução de acusação e, quando a lei ou a prática nacionais o autorizam, nos inquéritos penais, no controlo da legalidade destes inquéritos, no controlo da execução das decisões judiciais e no exercício de outras funções enquanto representantes do interesse público”, entre outros. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princorientadores-mp.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2018

12       “(...) 1. É do interesse da sociedade que o Estado de Direito seja garantido por um sistema judicial imparcial e eficaz. (...) 3. Uma boa justiça exige o respeito pela igualdade das armas entre o Ministério Público e a defesa. (...) 4. O papel distinto mas complementar dos juízes e procuradores é uma garantia necessária para uma justiça equitativa e imparcial. Se os juízes e os procuradores devem ser independentes no exercício das suas funções, devem também ser independentes uns dos outros.” Disponível em: <<https://rm.coe.int/16807476ae>>. Acesso em: 18 de março de 2019.

13       “Os Estados devem, em particular, garantir que uma pessoa não possa desempenhar, ao mesmo tempo, as funções de membro do MP e de juiz.”

14       “Em geral, o MP deve examinar a legalidade das investigações policiais, o mais tardar, até o momento de decidir se um determinado procedimento criminal deve ter início ou ser prosseguido. A este respeito, o MP deve controlar a forma como a polícia respeita os direitos humanos.” Esse dispositivo bem demonstra não só o monopólio da acusação pelo Ministério Público mas de outros procedimentos criminais incidentes à investigação.

15       Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804b9659>>. Acesso em: 18 de março de 2019.

16       Referência ao demandante Christian Piersack.

em relação ao caso; ou, reconhecendo estar sob um dever mais amplo, sempre que houver razão legítima para cogitar-se sobre a possibilidade de sua intervenção afetar as garantias de imparcialidade.<sup>17</sup>

A separação do juiz dos atos investigatórios, salvo os sujeitos à reserva jurisdicional, está presente em julgamentos que ocorrem em sociedades democráticas e nos códigos processuais penais cujo teor vai ao encontro das convenções internacionais sobre direitos humanos e das mais amplas garantias jurídicas conferidas aos cidadãos.

Em hipóteses excepcionais, como a presente no art. 33, parágrafo único, da LOMAN, há a possibilidade de haver atos investigativos por parte de juízes, dispositivo no qual, definitivamente, não se enquadraria a Portaria GP nº 69/2019.

A par da violação ao sistema acusatório na instauração de ofício do inquérito nº 4781, que extrapola o poder de polícia no STF, o referido apuratório não ficou sujeito à livre distribuição, como determina os artigos 66 e ss., do RISTF, salvo hipótese de prevenção.

A designação de Ministro específico para investigar crimes externos corrobora a criação, pela Presidência do STF, de um nefasto "Tribunal de Exceção" (CF/88, art. 5º, XXXVII), isto é, uma estrutura voltada contra quem se adequar ao que o inquisitor entender como ofensa à honorabilidade da Corte Suprema e seus integrantes, independentemente dos fatos ("direito penal do autor").

A quebra de imparcialidade, elemento essencial no devido processo constitucional acusatório, está evidente não só pela instauração de ofício do Inquérito, como também pelo direcionamento da investigação a Ministro específico. Trata-se de um procedimento gravemente viciado no nascedouro, presente somente em estados ditoriais.

Por fim, e sem justificativa explicitada, o Inquérito nº 4781 foi posto sob sigilo absoluto, violando, inclusive, o enunciado sumulado nº 14 do STF (*"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam*

17 Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net/files/2016/10/6caso-piersack-con-tra-belgica-derecho-a-un-proceso-independiente-e-imparcial.pdf>>. Acesso em: : 18 de março de 2019.

*respeito ao exercício do direito de defesa").*

Como não indica quem são os potenciais investigados, cidadãos e autoridades terão suas vidas devassadas em procedimento investigatório abusivo, sem poder, sequer, ter conhecimento do seu conteúdo, salvo se, tenham sorte, recebam uma intimação para manifestação.

## V. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar ora postulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que a Portaria GP nº 69/2019 violou diversos preceitos fundamentais da Constituição. A plausibilidade do direito invocado pela publicidade dada ao documento, pela própria Presidência do STF, bem como em manifestações de diversas autoridades e setores da imprensa que demonstram dúvidas sobre o verdadeiro objeto de investigação do Inquérito nº 4781, bem como sua colocação sob “sigilo” no próprio sítio eletrônico da Suprema Corte.

Inclusive, a Procuradoria-Geral da República encaminhou pedido de explicações ao Exmo. Ministro instrutor, ALEXANDRE DE MORAES, no qual deixa claro que o Ministério Público Federal está sendo afastado, de forma irregular, da investigação criminal, em violação ao sistema acusatório, momento em que pede informações sobre o real objeto da apuração.<sup>18</sup>

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na ameaça de danos irreparáveis aos cidadãos e autoridades que já estão sob investigação irregular. É preciso agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição.

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Argentea postula a concessão da Medida Cautelar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, **para que seja suspensa a eficácia da Portaria GP nº 69/2019, até o julgamento do mérito da presente ação.**

18 [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-esclareca-abertura-de-inquerito-para-apurar-ataques-a-corte-15032019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-esclareca-abertura-de-inquerito-para-apurar-ataques-a-corte-15032019)



Se porventura for considerada incabível a presente ADPF, mas admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação da citada Portaria, requer o Argente, desde já, seja concedida a mesma Medida Cautelar acima vindicada, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.868/99.

## **VI. DO PEDIDO DEFINITIVO**

Diante do exposto, espera a Argente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

- a) Julgue procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781.
- b) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do referido ato normativo, requer a Argente seja a presente recebida e processada como ADI. Nesta hipótese, requer seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 2019.

**DANILO MORAIS DOS SANTOS**

OAB nº 50.898-DF

## SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

**DOC. 01** - Cópia do ato impugnado;

**DOC. 02** - Instrumento de mandato;

**DOC. 03** - Certidão de Registro junto ao TSE;

**DOC. 04** - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

**DOC. 05** – Certidão da Comissão Executiva da REDE;

**DOC. 06** - Estatuto partidário - Parte I;

**DOC. 07** - Estatuto partidário - Parte II;

**DOC. 08** – Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.